

ILMO. SR. PREGOEIRO CHEFE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

PP 46/2012/PMJ

Processo 90/2012

**ADS SERVIÇOS LTDA ME**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **HEMBERE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, também qualificada, pelos fatos e motivos a seguir apresentados.

Aduz a empresa recorrente que a recorrida, ora declarada vencedora com o menor preço, não comprovou sua capacidade técnica, uma vez que juntamente com o atestado não foi anexado o contrato de prestação de serviços.

Afirma que causa dúvida o fato do administrador da empresa recorrida ter assinado o atestado de capacidade técnica.

Assevera que a função de servente é diferente daquela de auxiliar de serviços gerais, eis que possui salário diferente na convenção coletiva e as atividades não são equiparadas pela Classificação Brasileira de Ocupações. Também, a servente teria direito a insalubridade, enquanto ao auxiliar não. Logo, segundo o recorrente, não há semelhança entre os atestados.

Quanto a declaração da boa situação financeira da empresa, alegou que a recorrida apresentou o documento sem a assinatura do administrador da empresa, uma vez que o edital exigia assinatura do "contador" e do "administrador", enquanto a Ads apresentou o documento assinado pelo "contador" e por um "sócio".

Observou que a declaração apresentada foi assinada, portanto, pela sócia Luciana Oliveira Cordeiro Fleischmann, sem registro no CRA, enquanto



quem deveria assinar o documento era o administrador da empresa, Sr. Israel Fontanella da Silva.

Visto isto, passamos as contrarrazões.

*Preliminarmente*, cumpre apontar que é lícito à parte a utilização de sistema de transmissão de dados por meio eletrônico, consoante a Lei 9.800/99 – Lei do Fax.

Assim dispõe: “Art. 1º. *É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*”

Dessa forma, requer seja recebida a presente peça, sendo ao final desprovido o recurso.

No mérito, não assiste razão aos reclames da recorrente.

No que trata o atestado de capacidade técnica firmado, verifica-se que a recorrente não juntou qualquer prova de suas alegações, limitando-se a arguir “estranheza” do documento, sem que pudesse elidir a prova juntada pela recorrida.

O Floripa Shopping é um renomado e conhecido shopping center na região de Florianópolis, sendo que as atividades de limpeza desempenhadas por nossos profissionais se tratam de fato público e notório na região, além de estar devidamente comprovado por atestado de capacidade técnica.

Devemos ressaltar que por força de normativa do Conselho Regional de Administração, os atestados deverão ser assinados pelo administrador – responsável técnico – da empresa, como requisito de registro no CRA, o que deveras deveria ser conhecido da recorrente.

Assim dispõe a Resolução:

Res. CFA 304/2005. (...) Art. 5º. a) original e cópia do **Comprovante de Aptidão**, em papel timbrado, devidamente visado pelo Administrador Responsável Técnico, por meio de carimbo contendo o seu nome, número de registro profissional e espaço para assinatura, acompanhado do documento que lhe deu origem, que poderá ser Contrato de Prestação de Serviços e respectivos Termos Aditivos, se houver, Nota de Empenho, Nota Fiscal de Serviços, Ordem de Serviço ou Extrato Contratual publicado no DOE ou no DOU, quando o contratante for Órgão Público.

Nota-se que a resolução exige a assinatura do responsável técnico, assim como no caso de atestado privado, o Conselho Regional de

Administração somente registra o documento mediante apresentação de lastro (Contrato de prestação de serviços, notas fiscais, etc).

Logo, não há deveras nada que desabone o documento apresentado pela ora recorrida.

Ademais, no que trata a natureza dos serviços prestados, devemos lembrar que o edital exigiu o seguinte:

6.1.15. Comprovação de aptidão para a execução do objeto, mediante atestado ou certidão onde conste que a empresa proponente executou a qualquer tempo, serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, devidamente registrado no CRA e acompanhado de registro de comprovação de aptidão – RCA, cuja quantidade represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total dos serviços previstos nesta licitação.

Assim, a lei, tampouco o edital (Art. 41 L. 8666/93) não exigiu que o edital tivesse exatamente a mesma função, mas sim que houvesse serviços semelhantes aos prestados.

Quanto aos salários, a empresa recorrida remunera seus trabalhadores no mesmo patamar. A Convenção Coletiva do SEAC-SC, coloca a servente de limpeza e o auxiliar de serviços gerais na mesma faixa salarial:

Cláusula Terceira. Piso Salarial. *Parágrafo segundo*: Ficam assegurados os seguintes pisos salariais, com vigência a partir de 1º.01.2012: (...)  
N) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS: R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais) ...

Nota-se assim que o recurso é absolutamente procrastinatório, pois a própria Convenção que rege a categoria equipara as atividades.

A insalubridade, consoante inúmeras decisões dos Tribunais do Trabalho em todo o país depende de perícia técnica para avaliação, ou seja, depende da natureza do serviço prestado.

Assim, a convenção coletiva na cláusula décima prevê que aos serventes de limpeza em hospitais se pressupõe o pagamento da insalubridade. O objeto desta licitação é para *servente de limpeza, destinados às Secretarias Municipais de Educação, de Gestão Administrativa e demais setores vinculados ao Gabinete do Prefeito deste Município*, ou seja, as razões da recorrente apenas visam conturbar o andamento do processo, sendo uma última tentativa daquele que foi derrotado no preço.

Ao contrário do que assevera a recorrente, desclassificar ou inabilitar a recorrida sob os argumentos despropositados constantes na peça recursal consubstanciaria ofensa a concorrência e colocaria em risco o interesse público.

No que trata, ao final, da declaração da boa situação financeira da empresa, a recorrente confunde o administrador, sócio da empresa, com o administrador, responsável técnico registrado no CRA.

Devemos ressaltar que no Brasil a atividade empresarial é livre e que para ser sócio-administrador da empresa não é necessário ter registro no CRA.

As atividades compreendidas pelo administrador no campo da administração previstas em lei são respeitadas pela recorrida, tanto que possui seu responsável técnico, conforme reconhecido pela própria recorrente.

Ademais, a responsabilidade técnica pelas informações contábeis compete, *flagrans jus* (evidentemente), ao contabilista e não ao administrador.

Recurso totalmente improcedente.

*Ex positis*, requer o conhecimento das contrarrazões e, ao final, o total **desprovemento do recurso**.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Outrossim, caso a administração ainda entenda pela necessidade de novos documentos em diligências, o que não acreditamos, informamos que estamos à disposição para fornecer ou acatar o que for solicitado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis-SC, 06/12/2012.

**ADS SERVIÇOS LTDA ME**

Natany Lima da Silva  
Natany Lima da Silva - Representante Legal  
RG: 5.256.592-0 SSP/SC / CPF: 075.604.409-08